

TC 006.221/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF: 268.693.903-63) e Izalmir Vieira da Silva (CPF: 746.451.023-20)

Procurador: não há

Proposta: Preliminar (diligência, audiência e citação)

INTRODUÇÃO / HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face da não aprovação da prestação de contas referentes aos recursos transferidos à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, modalidade fundo a fundo, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche/2001 no município.

2. Os autos foram inicialmente instruídos às fls. 183-184, vol. principal, ocasião em que foi alvitrada diligência à Controladoria Geral da União (CGU) para a remessa de cópia das evidências referentes aos subitens 1.1 a 1.7 de seu Relatório de Fiscalização 551 (fls. 25-47, vol. principal), referente ao 17º Sorteio Público de Municípios.

3. A diligência proposta, após sua regular autorização, foi materializada por meio do Ofício 1043/2011 (fl. 186, vol. principal) e, em resposta, a CGU carrou ao processo os documentos que formam o anexo 1 destes autos.

EXAME TÉCNICO

Documentos enviados pela CGU

4. Vê-se que a CGU atendeu plenamente o solicitado, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Descrição	Evidências (fls. do Anexo 1)
1.1	irregularidade em processos licitatórios (métodos fraudulentos quando da elaboração dos Convites 36/2001 e 06/2002)	4-115
1.2	comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos	117-187
1.3	cheque devolvido por falta de provisão de fundos	189-190
1.4	execução parcial da meta e jornada prevista no plano de ação	192-202
1.5	descontinuidade dos serviços de ação continuada	192-202
1.6	escassez de materiais didáticos e brinquedos	205-229
1.7	ausência de atesto em notas fiscais	231-251

Irregularidades tratadas nesta TCE

5. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que esta TCE trata de recursos do PAC-Creche/2001, enquanto os itens 1.1 a 1.7 do Relatório de Fiscalização da CGU abordam irregularidades nesse programa praticadas no período 2001-2005, de acordo com o demonstrado no quadro infra:

Item	Exercício(s)	Fls. (vol. principal)
1.1	2001 e 2002	27-29
1.2	2003 e 2004	29-31
1.3	2001	31
1.4	2005	31-32
1.5	2005	32-33
1.6	2005	33-34 c/c fls. 205-229, anexo 1
1.7	2005	34 c/c fls.231-251, anexo 1

Resultado de pesquisas efetuadas

6. Convém, ainda, apresentar os resultados de pesquisas realizadas no Portal de Pesquisa Textual e sistemas deste Tribunal acerca das matérias insertas no multicitado relatório da CGU, em especial relativas ao PAC-Creche.

6.1. Constatou-se a atuação neste Tribunal do TC 023.546/2006-7 (fls. 187-188, vol. principal), que trata de representação originada da aludida fiscalização da CGU, no qual foi prolatado o Acórdão 3149/2007 - TCU - 2ª Câmara, em que, entre outras, constam as seguintes determinações ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS):

2.1 adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, relacionados aos exercícios de 2001, 2003 e 2004, do Programa de Atenção à Criança em Creche - PAC, referente ao exercício de 2004; e do Programa de Atenção à Criança em Creche -PAC, referente ao exercício de 2001, em virtude das irregularidades descritas na Informação Técnica - (BMN) emitida no Processo nº 71000.008332/2005-01, repassados ao Município de Bernardo do Mearim/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas; e

2.2 conclua a análise das tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2002, e do Programa de Atenção à Criança em Creche - PAC, referente aos exercícios de 2002 e 2003.(grifou-se).

6.1.1. Ainda concernente a esse processo, existe nele instrução de monitoramento relativa às determinações emanadas pelo referido aresto (v. prescrição nesse sentido em seu item 5.3), disponível no Sistema de Gestão de Documento Eletrônico (Sisdoc), da qual se extrai o seguinte excerto de quadro demonstrativo nela inserido:

RECURSO	PROVIDÊNCIA	SITUAÇÃO
PAC 2001	Autuado o processo de TCE nº 006.221/2010-6	Acompanhamento concluído
PAC 2002	Autuado o processo de TCE nº 017.510/2009-3	Acompanhamento concluído;
PAC 2003	Autuado o processo de TCE nº 011.560/2009-8	Acompanhamento concluído;
PAC 2004	Instaurado o processo de TCE, conforme (fl. 414)	TCE ainda não autuada no Tribunal

6.1.2. Cumpre assinalar a mais que não se localizou ainda a autuação neste Tribunal do processo de TCE relativo ao exercício de 2004, bem como que os TCs 011.560/2009-8 e 017.510/2009-3 já foram apreciados por colegiados desta Corte e, em decorrência, foram prolatados respectivamente os Acórdãos 1610/2010 e 5924/2011, ambos da 1ª Câmara.

6.2. A propósito, nessas decisões, além do julgamento pelas irregularidades das contas do Sr. Mariano Diva da Costa Neto e sua condenação em débito e multa, foi excluída a responsabilidade do prefeito sucessor Izalmir Vieira da Silva, por ter demonstrado que, em sua gestão, o município de Bernardo do Mearim/MA tomou as medidas legais cabíveis contra o prefeito anterior visando ao resguardo do patrimônio público (v. item 3 do voto condutor das aludidas deliberações).

6.2.1. Nesse sentido, importa mencionar que na instrução de mérito referente ao TC 011.560/2009-8, disponível no Sisdoc, consta em seu item 2.4:

... [Sr. Izalmir Vieira da Silva] compareceu novamente aos autos, onde informa que o Município de Bernardo do Mearim/MA, durante sua gestão ajuizou ação ordinária visando compelir o ex-prefeito a prestar contas do convênio em epígrafe ou ressarcir-lo, ressaltando, ainda que foi requerida ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procedimento de Tomada de Contas Especial (fls.114/115), apresentando, ainda, Certidão e cópia da Ação Ordinária, movida contra o Sr. Mariano Diva da Costa Neto (doc. fls. 116/120). Cabe aqui esclarecer que o valor que está sendo cobrado dos responsáveis neste processo é de **R\$ 54.890,40**. Já o montante que consta da Ação Ordinária movida contra o Ex-prefeito é da ordem de R\$ 639.835,56 que totaliza todos os recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na gestão do Sr Mariano , para o Serviço de Ação Continuada ...(grifou-se).

6.3. Assim, como resta comprovado que o prefeito sucessor demonstrou nesses processos mencionados que adotou as medidas legais visando resguardar o patrimônio público relativo à totalidade das verbas do Serviço de Ação Continuada geridas pelo Sr. Mariano Diva da Costa Neto, recursos também objeto deste feito, e em consonância com esses aludidos julgados e com o que dispõe a Súmula - TCU 230, reputa-se que a responsabilidade do Sr. Izalmir Vieira da Silva também deve ser afastada nestes autos.

7. Em relação aos recursos de 2005, para os quais não se detectou, nas pesquisas realizadas, nenhuma providência no âmbito do MDS ou autuação de processo nesta Corte, tem-se a considerar que a CGU realizou a fiscalização no município em foco no ano de 2005 (fl. 26, vol. principal), de forma que não há definição nestes autos sobre o resultado da análise da totalidade dos recursos do referido exercício, inclusive na esfera do MDS.

7.1. Ademais, o MDS tomou conhecimento da integralidade do relatório da CGU, afinal o anexou em inteiro nestes autos (fls. 24-47, vol. principal), de forma que é razoável admitir que tenha tomado as providências necessárias relativas ao assunto, como fez em relação aos outros exercícios; portanto, entende-se que basta, em ocasião oportuna, o TCU determinar ao Fundo Nacional da Assistência Social que, se ainda não o fez, ultime a apreciação da prestação de contas dos recursos do exercício de 2005, levando em consideração as respectivas anotações que constam no Relatório de Fiscalização 551 da CGU, providenciando, se for o caso, a instauração da competente tomada de contas especial.

Fundamentos desta TCE

8. Isso posto, tem-se a comentar, ainda, sobre os fundamentos da instauração desta tomada de contas especial. Observa-se certa confusão na definição das irregularidades imputadas aos responsáveis, originadoras do débito em apreciação, apesar de estar patente que os recursos objeto da TCE se referem ao PAC-Creche/2001 (v. item “objeto” no relatório de tomador de contas, fl. 159, vol. principal).

8.1. Inicialmente, a informação técnica de fls. 98-99, vol. principal e respectiva notificação realizada por meio do Ofício 3065/GAB/SNAS/MDS (fls. 100-101, vol. principal) guardam plena coerência, uma vez que se referem a não aprovação da prestação de contas dos recursos do PAC-Creche/2001, inclusive com o apontamento sobre a utilização de métodos fraudulentos nos procedimentos relativos ao Convite 036/2001, conforme relatório de ação de controle da CGU. Da mesma forma, o edital de notificação 77/2007 (fls. 135-136, vol. principal).

8.2. Posteriormente, as análises e notificações (fls. 2-4 e 137-138, vol. principal) já passam a abordar exclusivamente os pontos relatados pela CGU como fundamentos do débito imputado relativo ao PAC-Creche de 2001, nada obstante incluírem irregularidades relativas a outros exercícios (v. item 5, retro). Já o Edital 033/2008, publicado no Diário Oficial da União de 10/3/2008 (v. fl. 164, vol. principal), trata exclusivamente de pendências na prestação de contas.

8.3. Assinala-se, ainda, que o tomador de contas, em seu relatório, apenas historia os fatos sem apresentar a conclusão sobre os fundamentos da imputação do débito (fls. 159-165, vol. principal).

9. Isso posto, entende-se que a razão principal da instauração da presente TCE deve ser a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC/Creche/2001, em vista do que consta na análise técnica de fls. 98-99, vol. principal, posicionamento esse também abarcado pelo Controle Interno, conforme o Relatório de Auditoria 214767/2009 (v. preâmbulo e o item 5 do relatório, fls. 169-170, vol. principal). As irregularidades detectadas foram:

a) Relação de pagamentos:

a.1) constam pagamentos ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 19,01, relativos a taxas, tarifas e juros sobre saldo devedor; (obs: completou-se esta informação em análise dos extratos bancários encaminhados pela CGU, fls. 189-190, anexo 1).

a.2) não está de acordo com extratos bancários.

b) Relatório de Execução Físico-Financeira: os valores divergem do pactuado.

c) Conciliação Bancária: não foram enviados extratos completos para confirmação. Além de incompletos, alguns extratos são provisórios, sem valor legal, e evidenciam débitos relativos a taxas bancárias.

e) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa: os valores divergem do pactuado.

f) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis: apresenta campos em branco e sem data.

g) Ausência dos seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto, Comprovante de Utilização de Contrapartida; cópia autenticada das Notas Fiscais; Demonstrativo de Rendimentos; Declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos.

h) Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

9.1. Vê-se, entretanto, que não consta destes autos nenhuma documentação relativa a essa prestação de contas rejeitada. Então, atentando aos princípios da economia e celeridade processual, e tendo por supedâneo as conclusões trazidas pelo repassador, sugere-se que concomitantemente à citação do responsável, sejam colhidas junto ao órgão repassador essas evidências por meio de competente diligência, conforme explicitado na proposta de encaminhamento.

10. Ainda em relação às análises técnicas da instituição repassadora, verifica-se nos autos que as notificações iniciais de documentos da prestação de contas tomaram por base a IN/STN 01/1997, sendo que depois, em vista do parecer jurídico de fls. 115-134, vol. principal, concluiu-se que o dispositivo aplicado à espécie seria a IN/STN 03/1993 (v. fls. 2-4, vol. principal).

10.1. Entretanto, entende-se que a IN/STN 03/1993 não pretendeu ser exaustiva ao definir, em seu art. 20, que a “comprovação de atendimento” seria “feita mediante a apresentação do Relatório de Atendimento (Anexo III), bem como dos documentos fiscais, quando for o caso, e por fiscalização no local, quando o órgão transferidor entender conveniente”. Pelo contrário, abre perspectivas para a solicitação de novos documentos, ao dispor em seu art. 28, inciso II:

Art. 28. O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, os documentos de comprovação do atendimento e adotará as seguintes providências:

(...)

II diligenciará no sentido de sanar omissões e impropriedades formais, quando for o caso; e

(...).

10.2. Assim não se vê ilegitimidade na exigência dos documentos listados no art. 28 da IN/STN-01/1997, assim como outros julgados necessários, com base no que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, para que fiquem patente ao órgão repassador as reais condições de aplicação dos recursos em tela

10.2.1. A propósito, a própria IN/STN 03/1993 prevê, em seu art. 33, que aplicam-se, no que couber, as demais legislações pertinentes, chegando a citar nominalmente a IN/STN 02/1993 (v. sua publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, de 23/4/1993) que exigia basicamente, por exemplo, os mesmos documentos, a título de prestação de contas, da IN/STN 01/1997, que a revogou.

Irregularidades apontadas pela CGU

11. Quantos às irregularidades apontadas pela CGU concernentes ao exercício de 2001 (item 1.1, em parte, e item 1.3), constata-se que não estão diretamente associadas ao débito. Em particular, entende-se que a do item 1.3 (emissão de dois cheques sem fundos) não deve merecer maior atenção desta Corte, por seu baixo caráter ofensivo, uma vez que causou diminutos prejuízos, referentes a pagamento de taxas bancárias, os quais foram absorvidos no valor desta TCE, que engloba a totalidade dos recursos repassados ao programa.

12. Por outro lado, é grave o relatado no item 1.1 - fraude em licitação realizada no exercício de 2001 -, o qual deve ser objeto de audiência dos responsáveis, Sr. Mariano Diva da Costa Neto, que homologou o procedimento licitatório (Convite 036/2001 - fl. 44, anexo 1), eivado das irregularidades apontadas pela CGU, e componentes da comissão de licitação, que conduziram todo o processo.

12.1. Esses componentes da comissão de licitação foram identificados a partir do documento de fl. 36-37, anexo 1, em conjunto com pesquisas efetuadas em sistema específico deste Tribunal. São eles: Antonio da Silva Sousa, CPF: 103.250.343-20; Maria Silveira de Araújo, CPF: 625.083.343-91; e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida, CPF: 293.189.803-10 (fls. 189-191, vol. principal).

CONCLUSÃO

13. Cabe, após essas explanações, retomar as principais conclusões expostas, a título de resumo, que embasarão a proposta de encaminhamento.

13.1. O fundamento do débito imputado nesta TCE é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-Creche/2001, consubstanciada na não aprovação da prestação de contas apresentadas ao órgão repassador.

13.2. Em relação às irregularidades apontadas pela CGU, as que têm ligação direta com o exercício de 2001 são os relatos do item 1.1, em relação ao Convite 036/2001, e do item 1.3, sendo que este último pode ser relevado pois se revelou, na prática, de baixo resultado ofensivo. De outra

parte, por sua gravidade, a situação apontada pela CGU no item 1.1. do relatório, em relação ao Convite 036/2001, deve ser objeto de audiência dos responsáveis.

13.2.1. Ficou demonstrado que o relatório da CGU foi objeto de representação nesta Corte de Contas, com determinações acerca dos exercícios de 2001 a 2004, que estão sendo monitoradas no âmbito do TC 023.546/2006-7.

13.2.2. Em relação aos recursos de 2005, para os quais não se detectou, nas pesquisas realizadas, nenhuma providência no âmbito do MDS ou autuação de processo nesta Corte, entende-se suficiente que o TCU, em ocasião oportuna, determine à instituição repassadora que, se ainda não o fez, ultime a apreciação da prestação de contas dessas verbas, levando em consideração o que consta no Relatório de Fiscalização 551 da CGU, providenciando, se for o caso, a instauração da competente tomada de contas especial.

13.3. As contas do PAC-Creche 2002 e 2003 já foram julgadas por esta Corte de Contas (Acórdãos 1610/2010 e 5924/2011, ambos da 1ª Câmara), com a exclusão da responsabilidade do Sr. Izalmir Vieira da Silva, por ter demonstrado que, em sua gestão, o município de Bernardo do Mearim/MA adotou as medidas legais visando resguardar o patrimônio público relativo à totalidade das verbas do Serviço de Ação Continuada, o que também justifica a sua retirada do rol de responsáveis deste processo.

13.4. Em vista da ausência de documentos da prestação de contas dos recursos em foco rejeitada, é necessário obtê-los, por meio de diligência, junto ao FNAS/MDS. Sem prejuízo, proporemos, desde já, a citação e audiência dos responsáveis em relação às ocorrências julgadas irregulares pelo repassador, tendo por espeque os princípios da economia e celeridade processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

14.1. **Diligência**, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno - TCU, junto ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que, no prazo regimental, relativamente ao processo de tomada de contas especial TC-006.221/2010-6, instaurado em face da não aprovação da prestação de contas referentes aos recursos transferidos à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche/2001 no município (Processo de origem 71000.519447/2008-61), envie a este Tribunal cópia das peças que compõem a prestação de contas desses recursos, analisada por meio da “Informação Técnica – (BMN)”, de 16/10/2006, que deu origem à notificação realizada por meio do Ofício 3065/GAB/SNAS/MDS, de 25/10/2006, e Edital de Notificação/MDS 77/2007 e 033/2008 (todos anexos).

14.2. **Citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno - TCU, do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, na condição de responsável pela prestação de contas dos recursos destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança, exercício de 2001 (art. 10º da Portaria/SEAS nº 7, de 16/2/2001), pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência detalhada a seguir:

Valor Original do Débito: R\$ 54.890,40

DATA	2/5/2001	23/5/2001	22/8/2001	18/9/2001	20/11/2001	12/12/2001
VALOR (R\$)	9.148,40	9.148,40	9.148,40	13.722,60	4.574,20	9.148,40

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciada na não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche no município, em vista das seguintes constatações:

a) Relação de pagamentos:

a.1) constam pagamentos ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 19,01, relativos a taxas, tarifas e juros sobre saldo devedor;

a.2) não está de acordo com extratos bancários.

b) Relatório de Execução Físico-Financeira: os valores divergem do pactuado.

c) Conciliação Bancária: não foram enviados extratos completos para confirmação. Além de incompletos, alguns extratos são provisórios, sem valor legal, e evidenciam débitos relativos a taxas bancárias.

e) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa: os valores divergem do pactuado.

f) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis: apresenta campos em branco e sem data.

g) Ausência dos seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto, Comprovante de Utilização de Contrapartida; cópia autenticada das Notas Fiscais; Demonstrativo de Rendimentos; Declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos.

h) Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

i) Justificativa de dispensa de licitação sem embasamento legal e desacompanhadas da respectiva publicação.

Fundamento legal: arts. 20, 28, inciso II, e 33, da IN/STN 3, de 19 de abril de 1993, c/c arts. 8, VII, 28, *caput*, incisos e § 4º, e 31, § 9º, da IN/STN 01, de 15 de janeiro de 1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

14.3. **Audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno - TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, razões de justificativa para a ocorrência indicada a seguir:

Responsáveis: Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, que homologou o procedimento licitatório (Convite 036/2001 - fl. 44, anexo 1), eivado das irregularidades apontadas pela CGU, e Antonio da Silva Sousa, Maria Silveira de Araújo e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida, respectivamente presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, que conduziram todo o processo.

Ocorrência 1: Constatação, conforme item 1.1 do Relatório de Fiscalização 551, da Controladoria-Geral da União, referente ao 17º Sorteio Público de Municípios, da utilização de documentos fraudulentos no processo licitatório relativo ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001),

em infringência ao art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), e ao art. 90 da Lei 8.666/1993, conforme a seguir evidenciado:

a) no que tange à empresa Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ nº 07.155.195/0001-98), declarada vencedora do procedimento licitatório, a Certidão Negativa de Débito do INSS – CND 001792000-096010060, emitida em 25/05/2001, conforme consulta à página na Internet do Ministério da Previdência Social (http://www010.dataprev.gov.br/CWS/BIN/cws_mv2.asp), realizada em 05/09/2004, às 14h30min, ocasião em que foi visualizado, para o estabelecimento informado, ter sido emitida apenas a CND nº G-605124, em 12/03/1997, com validade até 08/09/1997 (fls. 4 e 5, anexo 1);

b) no que se refere à verificação da situação de regularidade da referida empresa quanto ao FGTS, em consulta realizada em 05/09/2005, às 14h57min, na página na Internet da Caixa Econômica Federal, nada obstante constar que “as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”, observou-se que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) 2001082760006095704008, com data de validade de 06/05/2001 a 04/06/2001, supostamente obtido em 06/05/2001, às 15h40min, possui o mesmo número do CRF utilizado no Convite 06/2002, só que este apresentava validade de 14/01/2002 a 14/02/2002, supostamente obtido em 14/01/2002, às 15h40min (fls. 6 e 79, anexo 1, c/c o relatado nas alíneas “a” e “f” do item 1.1 do Relatório de Fiscalização/CGU nº 551, fls. 27-28, vol. principal); e

c) em relação ao licitante Raimundo Marques de Melo, a Certidão Negativa de Débito do INSS – CND nº 00132001-096010060 e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF nº 2001071400007907304009 apresentam características que apontam para a inidoneidade desses documentos, conforme consulta realizada em 05/09/2005, nas páginas da Internet dos órgãos responsáveis pela emissão dos citados documentos, uma vez que o Ministério da Previdência Social informa não haver CND emitida para o estabelecimento 06.345.268/0001-41 e, no “Histórico do Empregador”, informado pela Caixa Econômica Federal, em que consta todos os certificados de regularidade do FGTS emitidos em nome daquele licitante, não consta nenhum com data de validade de 06/05/2001 a 05/06/2001, data a que se refere o CRF constante nos autos. Ressalte-se, ainda, que a Certidão Negativa de Débito do INSS nº 00132001-096010060, informa, nos dados do contribuinte, como sendo daquela empresa o CNPJ nº “06.1345.268/0001-41”, CNPJ este inexistente (fl. 7, 8 e 28, anexo 1).

Ocorrência 2: Em relação ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001), houve habilitação irregular, pelos membros da CPL, da empresa C. Flávio M. Sampaio (CNPJ nº 00.896.037/0001-40), que, embora não tendo apresentado a Certidão Negativa de Débito nem o Certificado de Regularidade do FGTS, teve sua proposta de preços analisada, em descumprimento ao item 4.6 da Carta-Convite 36/2001 e em desrespeito ao disposto nos art. 41, 43, inciso II, e 48, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (fls. 9-42, anexo 1).

SECEX-MA, D2, 16 de fevereiro de 2012.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1